

## **DECISÃO N° 1542582, DE 28 DE JULHO DE 2021**

**Processo nº 25351.854169/2018-61**

**AI5 nº 1205914185 - GGFIS**

**Autuada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS  
TANGARÁ LTDA.**

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS TANGARÁ LTDA.** foi autuada em 21/12/2018 por expor à venda diretamente ao público na internet saneante classificado como uso profissional, e sem que a rotulagem primária possuísse os dizeres obrigatórios, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/01/2019 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 20/40), alegando, em suma, que não tem relação com o sítio eletrônico <http://www.pereirasc.com.br>, responsável pelo anúncio irregular. Ressalta que ocorreu um lapso de tempo muito grande entre o acesso ao site <http://tangaraquimica.com.br> e a autuação, e que nesta data já havia cessado a infração, o que compromete a motivação. Requer a nulidade do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 31/07/2019 pela manutenção parcial do AIS, argumentando ser procedente a alegação de não ter sido publicado o anúncio no site <http://www.pereirasc.com.br> pela Autuada, pois foi verificado que a detentora do domínio é a empresa Pereira Comércio de Produtos de Limpeza e Transportes Ltda. (CNPJ 06.096.857/0001-33), a qual já foi devidamente autuada. Quanto à verificação no site <http://tangaraquimica.com.br> e o lapso até a autuação, tal fato não afasta o cometimento da infração, pois consumidores comuns tiveram acesso facilitado ao álcool líquido em gradações destinadas ao uso profissional. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44/46).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 02/08, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123/2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 49), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 46).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123/2006, e no art. 53 da Lei 9.784/99, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/07/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1542582** e o código CRC **OBE07265**.

---